

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0052 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0052 / 2005

DE

03/02/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARCOS ZERBINI

E M E N T A:

VEDA O USO, PELA MUNICIPALIDADE, DE SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO
VISUAL QUE NÃO SEJAM OS SÍMBOLOS OFICIAIS

ARQUIVADO EM 09 / 08 / 2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:42:35

00000020293-24



Viviane P.
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 52 de 2005

Projeto de Lei
Parlamentar
R. 100.406

LIDO HOJE

COMISSÕES DE 14 ABR 2005

Cond. e Justiça

Adm. Pública

Fin. e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL

01- 0052/2005

Veda o uso, pela
municipalidade, de sinais de
identificação visual que não sejam
os símbolos oficiais.

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO**

11 MAI 2005

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica vedado o uso, pelos órgãos públicos do município de São Paulo, de sinais de identificação visual que não sejam os símbolos oficiais do município determinados pela Lei Municipal nº. 13.331, de 12 de março de 2002.

Parágrafo único - para efeito da aplicação do disposto no "caput" deste artigo, considera-se como sinais de identificação visual as figurações que tenham por finalidade identificar a propriedade, autoria, participação ou patrocínio do Poder Público Municipal em: impressos de qualquer natureza; peças publicitárias; placas informativas; faixas; fachadas; veículos de frota própria, locada ou vinculada; sítios da Internet; uniformes e materiais escolares; e outros meios ou suportes de comunicação visual de qualquer natureza.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MARCOS ZERBINI

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO**

28 ABR 2005

PRESIDENTE

15 ABR 2005

CMS-P - A.T.M.

-03-fev-2005-18:27-009153

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 20.04/05 31 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade assegurar aos símbolos oficiais da cidade o reconhecimento e respeito a eles devidos pela municipalidade. A frequência com que símbolos de campanha eleitoral foram utilizados para forçar a identificação do Poder Público com os partidos políticos responsáveis pela gestão desse Poder, tem o efeito de apagar da memória da população figuras como o Brasão de Armas e a Bandeira do Município, com claro prejuízo para a consciência cívica de nossa população.

Ademais, os imensos custos envolvidos na mudança de identidade visual em publicações oficiais, fachadas, documentos, veículos das frotas municipais (inclusive de transporte público de passageiros), entre outros, por si só já seriam razão bastante para justificar a apresentação da presente propositura — tendo em vista o grave prejuízo para o erário público.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

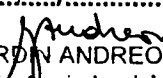
do processo n.º 01.52 de 2005 20104105 (a) Ed

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

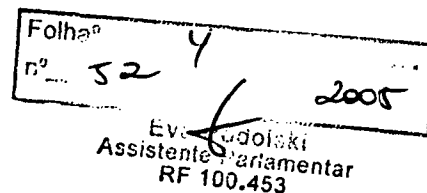
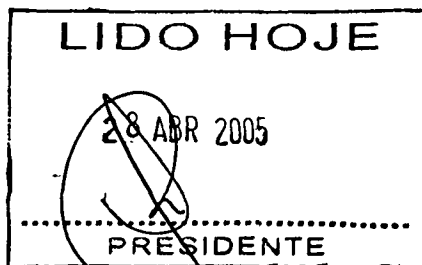
PL 648/03 1357/95, 39/94, 125/93


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contas do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
...28...1...40105...

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

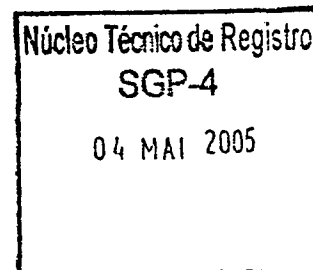
Segue(m) juntado(s), nesta
data, do(s) processo(s) de
formação do(s) Estado(s).
Em 16.05.05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Permanente
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 52/05.



Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marcos Zerbini, que veda o uso, pela municipalidade, de sinais de identificação visual que não sejam os símbolos oficiais.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I atribui a Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é



Câmara Municipal de São Paulo

Fl - 52/05

Folhaº	5	do proc.
nº	52	n. de 2005

Eva D. Poliski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

6 V

do processo n.º 01-82/05

16/05/2005

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/05/2005

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

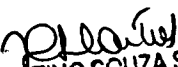
EM 18/05/05

AS 16:00 h.

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

12/05/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

12/05/05


MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Técnico Parlamentar

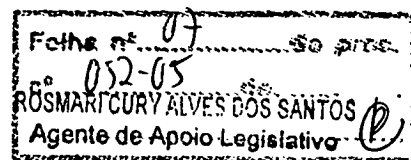
ESPECIFICAR O QUE FOR

DO QUE FOR NECESSÁRIO

ASSINAR E ENTREGAR

EM 15/06/05

SEGUIE..........
documento.......... e papel de informação
rubricado 1 sob data no 04/12
Em 15/06/05
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de maio de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1766/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 0052/2005, de autoria do Vereador Marcos Zerbini, que veda o uso, pela municipalidade, de sinais de identificação visual que não sejam os símbolos oficiais.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

2
JCSS/mal



052 08
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

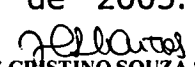
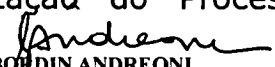
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 0052/2005). (Ver. Marcos Zerbini - PSDB). Veda o uso, pela municipalidade, de sinais de identificação visual que não sejam os símbolos oficiais. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica vedado o uso, pelos órgãos públicos do município de São Paulo, de sinais de identificação visual que não sejam os símbolos oficiais do município determinados pela Lei Municipal nº 13.331, de 12 de março de 2002. Parágrafo único. Para efeito da aplicação do disposto no "caput" deste artigo, considera-se como sinais de identificação visual as figurações que tenham por finalidade identificar a propriedade, autoria, participação ou patrocínio do Poder Público Municipal em impressos de qualquer natureza, peças publicitárias, placas informativas, faixas, fachadas, veículos de frota própria, locada ou vinculada, sítios da Internet, uniformes e materiais escolares e outros meios ou suportes de comunicação visual de qualquer natureza. Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias

[Handwritten signatures and marks]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
nº 152 de 05
ROSAMARI CURY ALMEIDA SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º O Executivo terá 45 (quarenta e cinco) dias para regulamentar esta lei. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Eu, 
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Parlamentar, Técnico Parlamentar, padrão "QPA-20-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu, 
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 12 de maio de 2005. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, 
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.


JCSS/mal



10
052
05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE 2005

Veda o uso, pela municipalidade, de sinais de identificação visual que não sejam os símbolos oficiais.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado o uso, pelos órgãos públicos do município de São Paulo, de sinais de identificação visual que não sejam os símbolos oficiais do município determinados pela Lei Municipal nº 13.331, de 12 de março de 2002.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação do disposto no "caput" deste artigo, considera-se como sinais de identificação visual as figurações que tenham por finalidade identificar a propriedade, autoria, participação ou patrocínio do Poder Público Municipal em impressos de qualquer natureza, peças publicitárias, placas informativas, faixas, fachadas, veículos de frota própria, locada ou vinculada, sítios da Internet, uniformes e materiais escolares e outros meios ou suportes de comunicação visual de qualquer natureza.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo terá 45 (quarenta e cinco) dias para regulamentar esta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de maio de 2005.

O Presidente,

JCSS/krms



Folha nº.....11.....do proc.
nº 01-52 de 05
ROSMARLEURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1766, de 17/05/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 052/05, de autoria do Vereador Marcos Zerbini.

RECEBIDO
SGM/ATL

23105105

Elene Carvalho Pinha
RF: 958.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12 ✓

do processo nº 01-52 de 2005, 15/06/05 (a)

ROSAMERICURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO
TOTAL.

Em, 15.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

13 0 81

17.10.05
Assistente Parlamentar

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 13 a 16

Em 17.10.05

(a)

E. S. K.
Assistente Parlamentar

CC 350.653



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de junho de 2005

Folha nº 13 do proc.
nº 52 n. de 2005

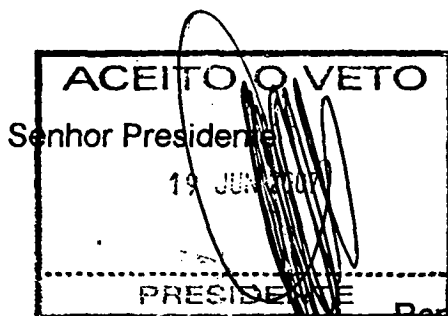
Assistente Parlamentar

RF 100.453

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15- 0763/2005

Ofício A. J. L. n.º 102/05
Ref.: OF-SGP23 nº 1766/2005



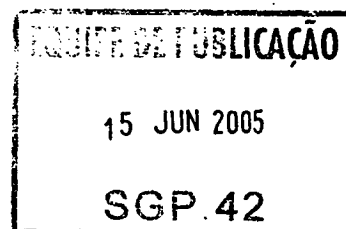
AS COMISSÕES DE: 15 JUN 2005
Constituição e Justiça
Administração Pública

veto total

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão do último dia 11 de maio, relativa ao Projeto de Lei nº 52/2005, de autoria do Vereador Marcos Zerbini, tendo por objetivo vedar o uso, pela Municipalidade, de sinais de identificação visual que não sejam os símbolos oficiais.

O mérito da propositura é inquestionável, constatação que ainda mais se evidencia pela leitura da justificativa que, quando de sua apresentação, acompanhou o projeto. Com efeito, buscou o Parlamentar, com sua propositura, evitar que símbolos de campanhas eleitorais fossem utilizados pelo Poder Público, acarretando uma identificação indevida entre gestores e partidos políticos, além de gerar custos aos cofres públicos, decorrentes da mudança de identificação visual em publicações oficiais, fachadas, documentos e veículos das frotas municipais, dentre outros. Demais disso, ao permitir a utilização, apenas, dos símbolos oficiais do Município, os quais, para os efeitos de identificação visual, e nos termos da Lei Municipal nº 13.331, de 12 de março de 2002, artigo 9º, são o brasão de armas e a bandeira, teve o Senhor Vereador em mente conferir-lhes o prestígio que lhes é devido, inclusive no que tange à formação da consciência cívica da população. De todo modo, considerando que a matéria versada no texto aprovado se inter-relaciona com aquela atinente à publicidade oficial, não poderá este Executivo apor à mensagem a pretendida sanção.

C M S P - A T M
-14-Jun-2005-21:57-009901





Efetivamente, impende destacar, por primeiro, que, por sua relevância, a matéria em pauta já se encontra balizada pela própria Constituição Federal, cujo artigo 37, § 1º, abaixo transcrevo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

No mesmo diapasão, o artigo 85 da Lei Orgânica do Município de São Paulo explicita que, da publicidade oficial – admitida, apenas, com cunho educativo, informativo ou de orientação social –, não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Como se vê dos dispositivos em comento, a matéria pela qual o texto aprovado perpassa já se encontra dotada do devido tratamento legal, revelando-se despiciendo o acréscimo legislativo intentado pela mensagem.

De fato, na veiculação de sua publicidade, a Administração Pública Municipal sabe-se adstrita às regras constitucionais e locais que a limitam, seja no que concerne ao caráter de tal publicidade – que, como exaustivamente repetido, só poderá ser educativo, informativo ou de orientação social –, seja no que diz respeito ao não uso de símbolos ou imagens



Eva Petolski
Assistente Parlamentar

que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

Em suma, há regras no trato da questão, estando claramente definidos os limites que lhe correspondem, não se vislumbrando razão para que tais limites equivocadamente se ampliem, situação que – é forçoso admitir – a sanção do texto aprovado, da qual se fala apenas para argumentar, viria a produzir.

Efetivamente, o projeto que mereceu a aprovação dessa Egrégia Câmara tipificou, no parágrafo único de seu artigo 1º, os sinais de identificação visual vedados. E, ao fazê-lo, usou de rigidez tanta que, se sancionado, terminaria por dificultar e tolher a atividade criativa inerente e essencial aos fins de qualquer campanha publicitária, inclusive a oficial.

Tome-se como exemplo uma campanha, de caráter informativo, na área da Saúde, visando estimular a vacinação infantil, preventiva de determinada doença. A se usarem os critérios do texto aprovado, nenhum ícone de identificação visual, conectado ao tema e cujo emprego se destinaria a conclamar a população a acorrer aos postos de vacinação, poderia ser utilizado, o que viria, por certo, a contrariar o interesse público subjacente à questão.

Enfim, ante a argumentação expendida, e com base no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aponho o presente veto ao texto aprovado, atingindo-o na íntegra, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, pelo que reencaminho a matéria a essa Egrégia Câmara, para o necessário reexame.

Ante a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 01-32/05 de 17/06/05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

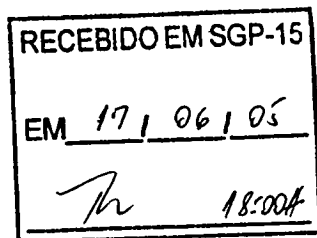
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça e
Administração Pública;

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

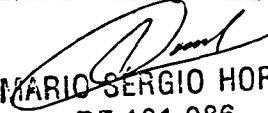
17/06/05

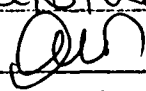

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Comissão - 05/06/05

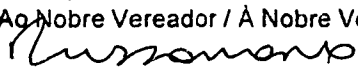
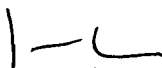
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/06/05 às 13:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA JURÍDICA DO PLENÁRIO	
EM 22/6/05	18:30
POR 	

S 22/6/05

13:50 

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora 
Para relatar. Sala da Comissão de Constituição e Justiça. Em: 28/7/05. 
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE _____, juntado _____, nesta data, documentos _____ e capa de informação rubricado _____ nº 17 - Em 11/08/05  MARIATEREZA AFEONSO DA SILVA Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1321/2005

PARECER CONJUNTO Nº / DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 052/05

Trata-se veto total, por ilegalidade e inconstitucionalidade, aposto pelo Exmo. Prefeito ao projeto de lei nº 052/05, de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini, que veda o uso pela Municipalidade de sinais de identificação visual que não sejam os símbolos oficiais do Município.

Em suas razões de veto aduz o Chefe do Executivo que já existem disposições legais, expressas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal e no art. 85 da Lei Orgânica do Município que disciplinam o modo pelo qual deve expressar-se a propaganda oficial, sendo, nos termos dos referidos artigos, admitida, apenas, a propaganda de cunho educativo, informativo e de orientação social, não podendo constar das mesmas, símbolos ou imagens que caracterizem a propaganda partidária, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Em acréscimo a esta razão inicial alega ainda que as disposições normativas acima mencionadas bastam para definir claramente os limites da matéria e que a propositura em apreço, ao ampliar significativamente seus limites teria sido extremamente rígida, de modo que terminaria por dificultar ou tolher a atividade criativa, inerente e essencial às campanhas publicitárias.

Entretanto, a razão não assiste ao Chefe do Executivo, como veremos a seguir:

Com efeito, a propositura não contraria o ordenamento jurídico, pelo contrário, uma vez que a vedação de utilização de qualquer outro símbolo que não os oficiais se traduz na efetivação do princípio da impessoalidade, ao qual a Administração Pública se encontra sujeita por força do preceito normativo instituído no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Segue ainda a propositura o espírito dos artigos acima mencionados, ou seja, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e o art. 85 da Lei Orgânica do Município.

As considerações referentes à inconveniência de ampliar-se os limites proibitivos já existentes no que se relaciona à matéria é juízo de mérito que refoge à mera aferição quanto a aspectos de legalidade e constitucionalidade.

Assim, face às considerações acima externadas somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, 10/8/05

pvt0052/05

17 - RELCOM
17- 1559/2005

A Dada Comissão de
Administração Pública
Em 11/08/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGR-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 23/08/05 às 18:30h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Domingos Dissey</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública	
Em 14/09/2005	
<i>Heideki</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nos autos do processo nº 12.19- a) rubricado sob	
Documento	
folha nº 12.19- a)	
26/10/05	
Hélio Hideki Takahashi	
Reg. 11123	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1322/2005

Folha nº 18 do
Processo 52/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO AO PROJETO DE LEI Nº 52/05.

Esta Comissão de Administração Pública entende que cabe razão ao Executivo para vetar o projeto em tela, o qual proíbe o uso, pelos órgãos públicos do município de São Paulo, de sinais de identificação visual que não sejam os símbolos oficiais do município determinados pela Lei Municipal nº 13.331, de 12 de março de 2002, tendo em vista que a legislação existente já contempla de forma satisfatória a matéria.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, em 26/10/05.

Voto de qualidade – parágrafo
único do art. 50 do RI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR DOMINGOS DISSEI
SOBRE O VETO AO PROJETO DE LEI Nº 52/05.

**PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO
APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 52/05**

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que o projeto em tela, que veda o uso, pelos órgãos públicos do município de São Paulo, de sinais de identificação visual que não sejam os símbolos oficiais do município determinados pela Lei Municipal nº 13.331, de 12 de março de 2002, vem ao encontro dos interesses da coletividade, tendo em vista que assegura aos símbolos oficiais da cidade o reconhecimento e respeito a eles devidos pela municipalidade.

Outrossim, a iniciativa evitará, no futuro, o uso de símbolos de campanha eleitoral em publicações oficiais, fachadas, documentos, veículos das frotas municipais e de transporte coletivo, bem como o prejuízo ao erário público com os custos envolvidos nas mudanças de identidade visual.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, em ~~26~~ de agosto de 2005 *Th*

Contrário
Contrário
Contrário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 12 / 05
página 91 coluna 3ª e 4ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À SGP-21
São Paulo, 22 / 12 / 05

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 20 e 21
Em 25 / 06 / 07
Ass.: *[Signature]*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 20	do proc. nº 208
Assistente Parlamentar	
RF 100.453	

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:107

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

"Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 52 /2005, do Vereador MARCOS ZERBINI (PSDB). Veda o uso, pela municipalidade, de sinais de identificação visual que não sejam os símbolos oficiais. (DOCREC - 763/05). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 21 ✓
do processo n.º 01-52/05 25/06/2007 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

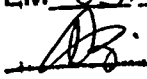
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

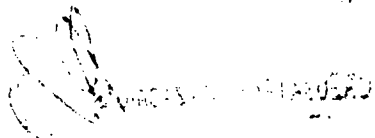
25/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07


AS 16:00 R



16

04/07/2007

Blair

44-38861-1000

04/07/2007

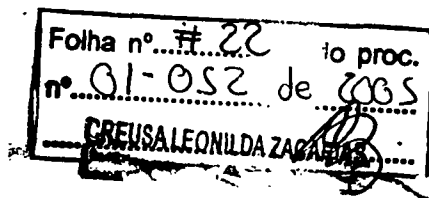
Kills

CREUSA LEONILDA ZAGARI

CREUSA LEONILDA ZAGARI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 23 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3766/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que veda o uso, pela municipalidade, de sinais de identificação visual que não sejam os símbolos oficiais - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 102, de 14 de junho de 2005, referente ao PL nº 052/05, de autoria do Ver. Marcos Zerbini.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



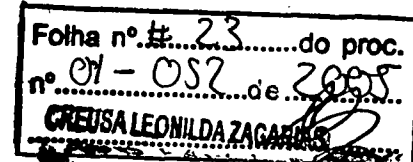
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

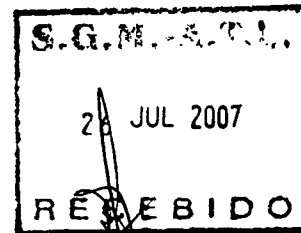


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 23 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3766, de 23/07/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 052/05, de autoria do Ver. Marcos Zerbini.



Marcelino Gomes Giraldes Antonelli
RF: 540.362.2.00
SGN/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 032/2005

Papel para informação rubricado com folha nº 24

07/08/2007 (a)

CREUSA LEONILDA ZAGARIAS

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

07/08/07

Jose Cris

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

[Faint, mostly illegible text and a large wavy line across the page]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....*25*.....*09/08/02*.....

[Signature]
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 25
do processo **01-52 de 2005** 09/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 25 fls.
Arquivado em **09/08/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927